

Proc. TST - 7 171/44

(AC-1137-47)

EW/ZM.

Sõmente quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação pode ser conhecido recurso extraordinário.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, José Simplício e, como recorrido, Francisco Menezes Filho:

Propôs José Simplício, sob pretexto de dispensa injusta, contra seu empregador, perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, uma ação trabalhista que foi arquivada em virtude de seu não comparecimento à audiência de julgamento.

Conseguindo, porém, o benefício da Justiça gratuita, formulou nova reclamação em 3 de outubro de 1942, ainda distribuída à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, pleiteando pagamento de indenização de antiguidade, aviso prévio e honorário de advogado.

Esclareceu o reclamante que foi dispensado, após haver assinado inadvertidamente documento que lhe fôra apresentada pelo Dr. Avelino Menezes, filho do empregador, sem tomar conhecimento do mesmo por ser analfabeto. Suspeitava, porém, que o documento assinado encerrava uma quitação geral ou mesmo renúncia ao emprego, em virtude da anotação feita em sua carteira profissional, e da qual consta: "retirou-se de sua livre e espontânea vontade, em 8 de maio de 1942" (fls. 2/4).

Na primeira audiência (fls. 5), o reclamante impugnou a qualidade de preposto do reclamado e pediu a aplicação da pena de revelia e confissão.

Contestando, alegou o reclamado que o reclamante se despedira do emprego recebendo o que lhe era devido e dando quitação (fls. 9), ingressando o advogado da reclamada com uma queixa-crime contra o reclamante por lhe haver imputado falsa-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mente fato definido como crime, com respeito ao recibo de quitação firmado pelo reclamante que, segundo declara ôle em sua inicial, fôra conseguido arditosamente (fls. 17).

Em declarações prestadas, perante o Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal de Belo Horizonte, afirmou José Simplicio que não era o autor das declarações constantes na inicial dirigida à Junta Trabalhista e que o documento por ôle firmado lhe foi lido, por duas vezes, assinando-o sob a emoção de sua despedida (fls. 22).

No curso do processo foram ouvidas as testemunhas de fls. 26/27; 29/30 e 30/32, sendo juntado o recibo de quitação a fls. 34.

Não logrando êxito a conciliação, desprezou a 2a. Junta a preliminar levantada na audiência anterior pelo reclamante, quanto à falta de qualidade do Dr. Avelino de Menezes para representar o reclamado, aceitando-o como representante, em vista do documento de fls. 6, e, de meritis, julgou improcedente a reclamação, considerando bom e válido o recibo de quitação, já pelas próprias declarações do reclamante perante o Juizo Criminal, já pela prova testemunhal, corroboradora da alegação do reclamado (fls. 37/38).

Houve recurso ordinário do reclamante para o extinto Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, insistindo na pena de revelia desprezada pela primeira instância, em que incidira o reclamado, pelo motivo de haver equiparado seu advogado a seu preposto.

Ponderou, por outro lado, que o recibo de quitação fôra oferecido fora de tempo, porque não apresentado concomitantemente com a contestação, além de não representar dito recibo o quantum indenizável e de não interessar<sup>em</sup> ao deslinde da causa as declarações que prestara no Juizo Criminal (fls. 40/44).

Contra-arrazou o recorrido, a fls. 47/51, sustentando o ilustrado Presidente da Junta a sentença recorrida (fls. 51v.).

Presentes os autos ao Conselho Regional, opinou a Procuradoria Regional pela confirmação da sentença recorrida (fls. 54/55);

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mas, o Tribunal "a quo", pelo acórdão de fls. 59, deu provimento ao recurso do reclamante, aplicando ao reclamado a pena de revel e confesso quanto à matéria de fato, ex-vi do art. 142 do Regulamento da Justiça do Trabalho, por não ter comparecido, nem se feito representar legalmente na primeira audiência, e, em consequência, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros).

Houve embargos de declaração do reclamante, sob alegação de haver omitido o acórdão embargado, na condenação, a parte referente aos honorários de advogado (fls. 60) e recurso extraordinário do reclamado para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com as razões de fls. 63/69.

O Conselho Regional, pelo acórdão de fls. 84, rejeitou os embargos.

Contestou o recorrido o recurso extraordinário (fls. 88 a 90) e, nesta instância, após pronunciamento da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 92/94) houve por bem a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso, determinando a baixa dos autos ao Conselho "a quo" para se manifestar sobre o mérito, por entender que não era caso de aplicação da pena de revelia e confissão (fls. 99/100).

Dai o acórdão de fls. 106, negando provimento, unanimemente, ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 106/107).

Ainda, outra vez, a Câmara de Justiça do Trabalho, apreciando recurso extraordinário manifestado pelo reclamante, dele conheceu e deu-lhe provimento para anular o processo a partir da inicial, determinando a baixa dos autos para novo julgamento (fls. 126 a 128).

Voltando os autos à instância de origem e devidamente instruído o processo, houve por bem afinal a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento julgar improcedente a reclamação.

Considerou a Egrégia Junta que o recibo de quitação resultara de manifestação livre da vontade do reclamante, não se revestindo de qualquer vício que o tornasse imprestável (fls. 152 a 154).

Dita sentença foi, unanimemente, confirmada pelo Tribunal Regional negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 165/167).

Dai o presente recurso extraordinário do reclamante para este Tribunal, com apóio em ambas as letras do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões procura o recorrente demonstrar a imprestabilidade do recibo por ele firmado, invocando a favor de sua tese acórdãos de outros tribunais sobre o assunto e inobservância do artigo 1217 do Código Civil, dada a sua condição de analfabeto que mal desenha o nome (fls. 168/170).

Com as contra-razões do recorrido (fls. 174/175) vieram os autos a este Tribunal, opinando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso ou confirmação da decisão recorrida (fls. 180).

É o relatório.

#### V O T O

O que à evidência resultou provada do processo, foi a validade do recibo de quitação firmado pelo recorrente.

Duas sentenças da Junta (fls. 37/38 e 152/154); pareceres da Procuradoria e a decisão recorrida afirmaram que o recibo de fls. 34, não se revestia de vícios que o tornassem imprestável.

O próprio recorrente diz que bem se inteirara dos termos do recibo, e as testemunhas declararam que o reclamante com o mesmo concordara.

Aliás o acórdão recorrido não fugiu da orientação traçada por este Tribunal, com respeito a recibos de plena e geral qui-

tação, amparando-se mesmo in abesto que se encontra publicado in Jurisprudência Vol. 25, pg.18.

Não houve, também, por parte do Tribunal a quo qualquer violação ao art. 1217 do Código Civil. Não ficou provado que o reclamante fôsse analfabeto.

O artigo em referência, se reporta às pessoas que não sabem ler nem escrever, e o recorrente, além de ser eleitor (fls. 137) confessa que assinou o recibo de fls. 34; afirmou na sua inicial, ao se reportar à primeira reclamação, que "seu pedido foi arquivado, em virtude de não haver comparecido à audiência de julgamento, por equívoco v. ao ler a notificação respectiva", muito embora procurasse, posteriormente, declarar que ôsse equívoco na leitura da notificação fôra de seu filho (fls. 137).

Não conheço do recurso.

Isso pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Deu-se por impedido o Sr. Juiz Delfim Moreira.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1947.

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Netto

Relator

Cliente- \_\_\_\_\_

Dorval Lacorda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

28/ 8/ 47